



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

ATA N.º 139/CNE/XVI

No dia 8 de março de 2022 teve lugar a reunião número cento e trinta e nove da Comissão Nacional de Eleições, na sala Jorge Miguéis sita na Av. D. Carlos I, n.º 134 – 6.º andar, em Lisboa, sob a presidência do Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros, com a presença de João Almeida e Carla Freire e, por videoconferência, com a participação de Vera Penedo, João Tiago Machado, Sandra Teixeira do Carmo, Álvaro Saraiva, Marco Fernandes e Sérgio Gomes da Silva.-----

A reunião teve início às 10 horas e 30 minutos e foi secretariada por mim, João Almeida, Secretário da Comissão.-----

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

A Comissão tomou conhecimento da comunicação do Senhor Cônsul-Geral de Portugal em Hamburgo, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«Muito embora se compreenda a lógica de economia de recursos subjacente à questão proposta, entende a Comissão que os serviços competentes se não devem expor à eventualidade, ainda que remota, de um cidadão que, sendo o único inscrito para votar, declare não o querer fazer e, até por circunstâncias atendíveis da sua vida pessoal, mudar de opinião e, de facto, acabar por ser impedido de exercer o seu direito.

Nestes termos, e mesmo nas circunstâncias descritas, é absolutamente recomendável que a mesa se constituía e permaneça disponível até que o cidadão em causa vote ou, não o fazendo, até ao termo do prazo legal.» -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

Atas

2.01 - Ata da reunião plenária n.º 138/CNE/XVI, de 03-03-2022

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 138/CNE/XVI, de 3 de março, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis de todos os Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

AL-INT 2022

2.02 - Comunicação – Gabinete do Secretário de Estado da Descentralização e Administração Local – eleições intercalares

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«Com referência ao ponto 5 da deliberação de 22 de fevereiro passado, a Comissão deliberou assumir o entendimento constante da anotação I.2. ao artigo 222.º da *Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, anotada e comentada, edição 2014 CNE/INCM*, nos termos do qual a disposição do n.º 2 do artigo 222.º da LEOAL prevalece sobre o n.º 2 do artigo 29.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, cabendo, em consequência, ao membro do Governo responsável pela tutela das autarquias locais marcar o dia da realização da eleição intercalar.» -----

Processos AR 2022

2.03 - Processo AR.P-PP/2022/140 - AD (PPD/PSD.CDS-PP.PPM) | JF da Luz (Santa Cruz da Graciosa/Açores) | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (transporte de eleitores em dia de eleição)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2022/93, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral para a Assembleia da República de 30 de janeiro de 2022, vem a AD/Aliança Democrática apresentar queixa contra o



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Presidente da Junta de Freguesia da Luz (Santa Cruz da Graciosa/Açores) por violação dos deveres neutralidade e imparcialidade das entidades públicas, alegando, que este transportou eleitores para a assembleia de voto no dia da eleição.

2. Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação, vem o Presidente da Junta de Freguesia da Luz (Santa Cruz da Graciosa/Açores) oferecer a sua resposta, na qual afirma que o teor da queixa apresentada não é verdadeiro, indicando que é um cidadão livre num país livre, conduz as viaturas que entender e dá boleia quem quiser. Mais acrescenta que no dia da eleição conduziu os carros que bem entendeu e que não admite qualquer tentativa de controlo sobre a sua liberdade de circulação.

3. A descrição dos fundamentos de facto em apreço consta de Ficha anexa à Informação, que se dá aqui por reproduzida.

4. De acordo com a alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE «[a]ssegurar a igualdade de oportunidades de acção e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais.».

5. As entidades públicas, designadamente os órgãos do Estado e os respetivos titulares, estão sujeitos a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade desde a data da publicação do decreto que marca o dia das eleições. Isso significa que *“[o]s órgãos do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais, (...), bem como, nessa qualidade, os respectivos titulares, não podem intervir directa ou indirectamente em campanha eleitoral nem praticar quaisquer actos que favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outra ou outras, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais.”* (artigo 57.º n.º 1, da Lei n.º 14/79, de 16 de maio – Lei Eleitoral da Assembleia da República - LEAR).

6. Com este imperativo legal procura-se garantir, por um lado, a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas, em concretização